

## Processo nº 26/2009

### Inventário obrigatório

*Bens sujeitos à partilha; regime aplicável à partilha de bens não pertencentes à herança; forma do contrato promessa; a questão da venda de imóvel pertencente à herança*

#### Sumário:

1. *A sucessão por morte dá-se com o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa falecida, de acordo com o artigo 2024.º do C. Civil.*
2. *A menção no mapa de partilha, de um imóvel (bem sujeito a registo), pressupõe a apresentação da certidão matricial correspondente, passada pela Repartição de Finanças competente (artigo 1338.º, n.º 2, do C. de Processo Civil) bem como a certidão de descrição ou omissão de descrição do mesmo prédio, passada pela Conservatória do Registo Predial (artigo 100.º, n.º 6, do Código do Registo Predial).*
3. *Atento ao princípio da equiparação, consagrado no n.º 1 do artigo 410.º do C. Civil, ao contrato-promessa aplica-se o regime do contrato prometido.*
4. *É nula a venda de bens alheios, do que se conclui também ser nula a promessa de venda de um bem alheio, de acordo com o disposto no artigo 892.º, do C. Civil.*
5. *Para a venda de um imóvel que constitua património hereditário, é exigível que os comproprietários tenham uma actuação conjunta, de acordo com o artigo 1405.º, n.º 1, do C. Civil.*
6. *O contrato-promessa de compra e venda não é idóneo para que se opere a transmissão da propriedade da coisa, mas sim a compra e venda, como prevê o artigo 879.º do C. Civil.*
7. *Não se pode ordenar o registo de um bem em nome do promitente-comprador, sem que se mostre respeitado o princípio do trato sucessivo consagrado no artigo 12º, do Código do Registo Predial.*

#### ACORDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Vice-Procurador-Geral da República, no uso da competência conferida pela alínea b), do n.º 3, do artigo 17, da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, veio requerer a anulação das sentenças proferidas nos autos da acção de inventário obrigatório registada sob o n.º 18/2001, da acção executiva para entrega de coisa certa n.º 5/2000/S e dos embargos de executado com o n.º 22/2006/S, que correram seus termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, com os seguintes fundamentos:

- Por morte de Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo, procedeu-se ao inventário obrigatório cujos autos correram seus termos sob o n.º 18/2001, na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo;
- Maria Amália Manganhela Fumo, cônjuge sobrevivente do autor da sucessão, foi nomeada cabeça-de-casal e mais tarde removida do cargo a pedido de Dulce Dinamene Passarinho Fumo, filha do falecido, com fundamento no seu desinteresse no prosseguimento do processo de Inventário;
- Por sugestão do conselho de família, foi nomeada Dulce Dinamene Passarinho Fumo para exercer o cargo de cabeça-de-casal;
- Maria Amália Manganhela Fumo, apesar de ser mãe dum dos co-herdeiros, sendo este menor, não foi convocada para a reunião do conselho de família que deliberou sobre a sua remoção como cabeça-de-casal e nomeação de Dulce Fumo;
- A primeira intervenção de Maria Amália Manganhela Fumo no processo só teve lugar na conferência de interessados e na fase final do Processo de Inventário;
- No seguimento do Processo de Inventário Obrigatório, foi proferida sentença homologando o mapa de partilha que inclui o imóvel sito na Cidade da Matola, Avenida Honório Barreiro n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo como o prédio n.º 31466, a folhas 135, do Livro B/82, que é propriedade do Estado;
- Subsequentemente, depois do Tribunal ter autorizado a venda judicial do imóvel acima descrito, entre Dulce Dinamene Fumo (cabeça-de-casal) e Najibuniça Cassamo Ismael foi celebrado um contrato-promessa de compra e venda, ao qual declararam atribuir eficácia real;
- Da certidão da escritura do contrato-promessa de compra e venda consta que a promitente vendedora, Dulce Dinamene Fumo, na sua qualidade de cabeça-de-casal, agiu em representação dos herdeiros do inventariado Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo;
- Najibuniça Cassamo Ismael pagou integralmente o valor correspondente ao preço de compra do imóvel;
- Najubuniça Cassamo Ismael instaurou a acção executiva para entrega de coisa certa (entrega do imóvel) registada sob n.º 5/2000/S, que também correu seus termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, contra Maria Amália Manganhela Fumo, que ocupava o imóvel juntamente com seu filho menor;
- Maria Amália Manganhela Fumo deduziu embargos registados sob o n.º 22/2006/S, tendo como fundamentos a sua ilegitimidade, por o imóvel ser propriedade do Estado; alegou ainda o facto da escritura que serviu de base à execução ter sido assinada à sua revelia, o que, no seu entender, não devia ter sucedido, visto ser mãe de um dos co-herdeiros, na altura menor;
- Os embargos deduzidos por Maria Amália Manganhela foram julgados improcedentes, com fundamento no trânsito em julgado da sentença homologatória do mapa de partilha;
- Os dados comprovativos do registo predial atestam que o imóvel continua registado a favor do Estado;
- O mapa de partilha, constante de folhas 91 e 92 dos autos do Processo de Inventário n.º 18/2001, não é acompanhado de documentos comprovativos de que os bens sujeitos a

registo, o imóvel e três viaturas, pertenciam ao falecido; no mesmo mapa de partilha, homologado por sentença de fl. 97 dos autos do Processo de Inventário, não é feita a descrição detalhada dos bens sujeitos a partilha;

- Maria Amália Manganhela Fumo, mãe do co-herdeiro Hulisses Passarinho Fumo, na altura menor, participou na conferência de interessados acompanhada do seu Advogado, mas não impugnou os actos processuais praticados à sua revelia;
- A descrição dos bens foi feita em violação do disposto no n.º 3, do artigo 1327.º, do Código de Processo Civil, visto que não foram fornecidos elementos probatórios da titularidade dos bens sujeitos à registo;
- Foi omitida a notificação de Maria Amália Manganhela Fumo em quase todas as fases do processo, embora tivesse legitimidade para exercer o cargo de cabeça-de-casal nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 2080.º, conjugado com o n.º 1, do artigo 2082.º, ambos do Código Civil;
- Tendo sido incluso no mapa de partilha um imóvel do Estado, a falta de impugnação e a não interposição de recurso não impedem que se promova a anulação da sentença, na parte em que ela inclui no acervo hereditário dum particular um bem que é propriedade do Estado;
- O artigo 2024.º do Código Civil, dispõe que a sucessão consiste no chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam;
- O imóvel sito na Avenida Honório Barreto, n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 31466, a folhas 131, do Livro B/82, nunca foi propriedade de Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo, daí a insusceptibilidade da sua inclusão no mapa de partilha homologado por sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Acção de Inventário Obrigatório n.º 18/2001, da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo;
- A sentença que julgou improcedentes os embargos, com fundamento no trânsito em julgado da sentença homologatória do mapa de partilha, também é nula pois a promoção feita pelo digno Magistrado do Ministério Público para a homologação da partilha não é, só por si, bastante para considerar válida a venda de um imóvel propriedade do Estado;
- A promitente vendedora não pode ter agido de boa fé porque a escritura por si outorgada não se sustenta em qualquer certidão de registo predial, seja a favor do inventariado, seja a favor da promitente vendedora ou mesmo do Estado;
- A outorga de um contrato-promessa, no lugar do contrato de compra e venda, só indicia que a promitente compradora tinha a consciência de que a promitente vendedora não era a proprietária do imóvel prometido;
- A promessa com eficácia real devia ser registada, nos termos do artigo 413.º do Código Civil, o que não sucedeu;
- Nos embargos deduzidos pela embargante, esta alegou que o imóvel incluso no mapa de partilha era propriedade do Estado, sendo por isso o título executivo ineficaz não só relativamente ao Estado, como *erga omnes*, o que permitia a oposição à venda a todo o momento.

Terminou pedindo a anulação das sentenças proferidas nos autos da Acção de Inventário Obrigatório n.º 18/2001, na Acção Executiva para Entrega de Coisa Certa n.º 5/2000/S e nos autos dos Embargos do Executado n.º 22/2006/S, que correram termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, por serem manifestamente ilegais e injustas.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir:

Da consulta aos autos, constata-se que:

- Por morte de Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo, foi instaurado inventário obrigatório, cujos autos foram registados sob o n.º 18/2001, tendo corrido seus termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo (Apenso I);
- Por despacho de 08 de Junho de 2001, Maria Amália Manganhela Fumo foi designada cabeça-de-casal, conforme fl. 10v dos Autos de Inventário Obrigatório;
- A Senhora Dulce Dinamene Passarinho Fumo requereu a remoção da cabeça-de-casal inicialmente designada, alegando sonegação de bens e inércia em promover celeridade processual (fls. 14 e 15 do Apenso I);
- Na sequência da reunião do Conselho de Família, por despacho de 27/05/2002, a Senhora Maria Amália Manganhela Fumo foi removida do cargo de cabeça-de-casal e no seu lugar foi designada a Senhora Dulce Dinamene Passarinho Fumo, uma das filhas do falecido (ver fl. 25 e verso do Apenso I);
- O falecido deixou os filhos Mário Fernando Jamaldine Passarinho Fumo, Dulce Dinamene Passarinho Fumo, Ursula Isabel Passarinho Fumo, Nausica das Dores Passarinho Fumo, Ulisses Passarinho Fumo e Francisco Fumo (fls. 26, 27, 29 e 30 do Apenso I);
- Na sequência do despacho do juiz da causa de 18 de Dezembro de 2003, Maria Amália Manganhela Fumo foi notificada, no dia 29 de Dezembro de 2003, para todos os termos do Inventário Obrigatório, tendo-lhe sido fixado um prazo de 10 (dez) dias para deduzir oposição ao Inventário ou impugnar a legitimidade e competência da cabeça-de-casal (fls. 71 e 72 do Apenso I). Não consta dos autos qualquer impugnação feita, no prazo fixado, pela Senhora Maria Amália Manganhela Fumo, tanto em relação aos termos do Inventário nem em relação à legitimidade ou competência da cabeça-de-casal;
- Elaborado o Mapa de Partilha, o mesmo foi posto à reclamação, tendo para o efeito sido notificados todos os herdeiros e seus representantes legais (fls. 93 a 96 do Apenso I);
- Depois da promoção do Ministério Público (no sentido de se proceder à homologação), por sentença de 22 de Novembro de 2004 (fl. 97 do Apenso I) foi homologado o Mapa de Partilha constante de fls. 91 e seguintes do mesmo Apenso I;
- Conforme atestam os documentos de fls. 100 a 102 do Apenso I, todos os herdeiros ou seus representantes legais foram notificados da sentença homologatória do Mapa de Partilha e nenhum deles interpôs recurso;
- Os co-herdeiros Dulce Dinamene Passarinho Fumo e Mário Jamaldine Passarinho Fumo, requereram a venda judicial do imóvel constante do Mapa de Partilha, sito na Rua Honório Barreto, n.º 262, Matola (fl. 125 do Apenso I);

- Por despacho de 27 de Abril de 2005, após promoção nesse sentido do Ministério Público, o Juiz deferiu o pedido de venda judicial do imóvel e ordenou a publicação de editais para o efeito (fl. 126V do Apenso I);
- Entre Dulce Dinamene Fumo, na qualidade de cabeça-de-casal, e Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, representada por Mahomed Mussá Chitará, foi celebrado, sob a forma de escritura pública, um contrato-promessa de compra e venda do imóvel sito na Rua Honório Barreto, n.º 262, Matola (fls. 149 a 150 do Apenso I);
- A promitente compradora pagou à cabeça-de-casal o valor de 1.900.000.000,00MT (um bilião e novecentos mil Meticais da antiga família) e tal montante foi partilhado, por igual, por todos os filhos do autor da sucessão; cada um dos co-herdeiros recebeu a quantia de 300.833.333MT (trezentos milhões, oitocentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três Meticais da antiga família), com excepção Ulisses Passarinho Fumo, cuja representante legal preferiu que o montante fosse depositado na conta do tribunal (fls. 161 a 166 do Apenso I);
- Tendo como título executivo a escritura pública da promessa de compra e venda do imóvel, foi instaurada Acção Executiva para Entrega de Coisa Certa n.º 05/06/S (ver o Apenso II);
- Nos autos da Acção Executiva n.º 05/06/S, foi requerida, por Maria Amália Manganhela Fumo, a junção de cópia da comunicação do Ministro de Obras Públicas e Habitação, nos termos do qual se dava a conhecer ao tribunal que o imóvel sito na Av. Honório Barreto, n.º 262, Bairro Hanhane – Matola, não era propriedade do autor da sucessão e, por isso, não poderia integrar o acervo hereditário; o mesmo despacho do Ministro instruía a APIE a celebrar contrato de arrendamento com os ocupantes do imóvel e indeferia um pedido de permuta por não haver provas da sua existência (fls. 25 e 26 do Apenso II);
- O pedido referido no parágrafo que antecede foi indeferido, por despacho de 12.04.2007, a fl. 27 do Apenso II, com fundamento no facto da sentença homologatória da partilha ter transitado em julgado;
- Por despacho de 12.04.2007, a fl. 27 do Apenso II, foi ordenada a entrega judicial do imóvel à exequente;
- Face à ordem judicial para que o imóvel fosse registado em nome da promitente compradora, Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, a Conservatória do Registo Predial de Maputo informou ao tribunal que tal não era legalmente possível pelo facto do imóvel ser propriedade do Estado e nunca ter sido registado em nome do *de cujus* (fl. 50 do Apenso II);
- Reagindo à comunicação de entrega judicial do imóvel à senhora Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, a Direcção Provincial de Obras Públicas e Habitação de Maputo, também informou ao tribunal que o imóvel em disputa era propriedade do Estado e havia sido celebrado contrato de arrendamento sobre o mesmo entre a APIE e Maria Amália Manganhela Fumo (fls. 52 a 55 do Apenso II);
- Maria Amália Mazive Manganhela Fumo, com fundamento no facto do imóvel ser propriedade do Estado, deduziu embargos à execução movida por Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, os quais foram registados sob o n.º 22/06/S (ver Apenso III);

- Através do despacho saneador-sentença de 28 de Março de 2007 (ver Apenso III), Os embargos foram julgados improcedentes, pelo facto da sentença homologatória da partilha ter transitado em julgado e não ter sido alegado nenhum facto que, nos termos do artigo 813.º do C. Processo Civil, constituísse fundamento dos mesmos.

A principal questão a resolver é a de saber se a inclusão, no património hereditário, do imóvel sito na Avenida Honório Barreto, n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 31466, a folhas 131, do Livro B/82, fere ou não a lei e, em caso afirmativo, quais as consequências legais.

Dos documentos juntos aos autos (fls. 139, 142, 187 a 190 do Apenso I, bem como fls. 50, 51, 53 e 54 do Apenso II), se conclui que no momento da abertura da sucessão, por morte de Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo, o imóvel sito na Avenida Honório Barreto, n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 31466, a folhas 131, do Livro B/82, era propriedade do Estado por reversão ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

Como bem sustenta o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da República, a sucessão por morte dá-se com o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa falecida, o que claramente se retira do estabelecido no artigo 2024.º do C. Civil.

O que sucede na sucessão por morte é uma modificação subjectiva das relações jurídicas de que era sujeito (activo ou passivo) uma pessoa falecida, subingressando um novo ou novos sujeitos na mesma posição jurídica que era assumida por aquele.

Ensina Diogo Leite de Campos [Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2.ª Edição, Almedina – Coimbra, 2001, pg. 454] que a sucessão por morte situa-se no âmbito da aquisição derivada translativa, em que *“o direito do sucessor é o mesmo que pertencia ao anterior titular”*.

Porquanto, pela prova produzida, o imóvel acima descrito não chegou a ser propriedade do falecido, conclui-se que o mesmo não poderia, por sucessão *mortis causa*, passar para os seus herdeiros.

A partilha é um mero processo de obter a divisão do património hereditário pelos vários co-herdeiros; por isso, a sentença homologatória do mapa de partilha não pode constituir um título aquisitivo de um novo direito de propriedade de que não era titular a pessoa falecida.

O artigo 2123.º do C. Civil, sobre partilha de bens não pertencentes à herança, estabelece que *“a partilha é nula nessa parte, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações...o preceituado acerca da venda de bens alheios”*.

Não se pode invocar o artigo 892.º do C. Civil, aplicável por remissão feita pelo artigo 2123.º do C. Civil, para se impedir o Estado de invocar a nulidade perante o comprador, ainda que este tenha agido de boa fé. Na verdade, o agente do Ministério Público junto da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo não tinha poderes de disposição sobre o imóvel em questão e a sua actuação não se confunde com a de proprietário do mesmo.

O regime aplicável à partilha de bens não pertencentes à herança é o da nulidade (nulidade substantiva), que nos termos do artigo 286.º do C. Civil é invocável a todo o tempo.

Acresce dizer que o artigo 1337.º, n.º 2, do C. de Processo Civil obriga a que a menção dos bens seja acompanhada de todas as circunstâncias necessárias para a sua identificação.

Ora, tendo sido mencionado um imóvel que, como é sabido, é um bem sujeito a registo, era suposto que fosse junta pela cabeça-de-casal a certidão matricial correspondente, passada pela Repartição de Finanças competente (artigo 1338.º, n.º 2, do C. de Processo Civil) bem como a certidão de descrição ou omissão de descrição do mesmo prédio, passada pela Conservatória do Registo Predial (artigo 100.º, n.º 6, do Código do Registo Predial).

Fica claro, deste modo, que ao relacionar os bens, no que tange ao imóvel, a cabeça-de-casal não respeitou o disposto no artigo 1337.º, n.º 2, do C. de Processo Civil.

Assim, foi homologado o mapa de partilha, por sentença, sem que se mostrassem juntos aos autos documentos que permitissem aferir se o imóvel que constava da relação de bens era ou não propriedade do falecido, o que, aliás, levou a que fosse considerado como fazendo parte do património hereditário um bem de terceiro – do Estado. É caso para dizer que o juiz conheceu de questões de que não podia conhecer.

A nulidade da partilha, na parte referente ao imóvel do Estado, acaba por ditar a inexistência de direito a tutelar, pela exequente, no processo de execução para entrega de coisa certa n.º 5/2000/S. Com efeito, a exequente agiu na pressuposição errada de que era titular do direito de propriedade sobre imóvel cuja entrega exigia ou de que poderia vir a adquirir validamente tal direito; esta causa de pedir não existia.

O título executivo usado no processo acima referido foi o contrato-promessa de compra e venda entre a cabeça-de-casal, como promitente vendedora, e a senhora Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, como promitente compradora, cuja nulidade é evidente, como se demonstrará de seguida.

Atento ao princípio da equiparação, consagrado no n.º 1 do artigo 410.º do C. Civil, ao contrato-promessa aplica-se o regime do contrato prometido. Nos termos do disposto no artigo 892.º do C. Civil é nula a venda de bens alheios, do que se conclui também ser nula a promessa de venda de um bem alheio. Ou seja, a promessa de venda feita pela cabeça-de-casal, por incidir sobre bem alheio, é nula, o que desde já se declara.

Ainda que o imóvel objecto de promessa de compra e venda não fosse alheio, sempre se diria que o contrato-promessa foi celebrado contra disposições legais de carácter imperativo. Uma vez que se mostrava feita a liquidação e a partilha já havia sido homologada por sentença transitada em julgado, não poderia a promitente vendedora continuar a administrar a herança na qualidade de cabeça-de-casal, isto por um lado; por outro lado, se agisse como comproprietária, teria que obter o mandato dos outros comproprietários, o que não resulta dos autos. Sobre o todo (imóvel), exigir-se-ia que a actuação dos comproprietários fosse conjunta, como se alcança do estabelecido no artigo 1405.º, n.º 1 do C. Civil, o que não sucedeu.

A exigência de actuação conjunta também é imposta aos co-herdeiros, quanto à herança indivisa, como claramente resulta do artigo 2091.º, n.º 1, do C. Civil. O cabeça-de-casal exerce poderes de mera administração e jamais poderia, sem o concurso dos outros co-herdeiros, alienar os bens da herança, fora dos casos especialmente previstos por lei. Porque não poderia alienar os bens da herança, a cabeça-de-casal também não poderia prometer alienar tais bens, visto que o regime da promessa é o do contrato prometido (artigo 410.º, n.º 1, do C. Civil).

Inexistindo causa de pedir e sendo inexequível o título executivo, por ser nula a escritura da promessa de compra e venda, conclui-se que não existiam os pressupostos para que fosse validamente tomada a decisão de entrega judicial do imóvel à exequente. Aliás, a ineptidão do requerimento inicial da execução, resultante da inexistência de causa de pedir, gera nulidade de todo o processo, como estatui o n.º 1 do artigo 193.º do C. de Processo Civil. São, pois, nulas todas as decisões tomadas no processo executivo, incluindo a que ordenou a entrega judicial do imóvel à exequente. Neste caso, também se está perante uma situação enquadrável no artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C. de Processo Civil, visto que o juiz conheceu de questões de que não podia conhecer.

Sendo nulo todo o processo executivo, e nula, por consequência, a decisão que ordena a entrega judicial do imóvel à exequente, fica prejudicada a apreciação das decisões tomadas relativamente aos Embargos.

Não podemos deixar de censurar a actuação do tribunal de primeira instância, ao ordenar que fosse efectuado o registo do imóvel em nome da promitente compradora, sabido que não é com o contrato-promessa de compra e venda que se opera a transmissão da propriedade da coisa, mas sim com a compra e venda, como prevê o artigo 879.º do C. Civil. Mais grave ainda, não se podia ordenar o registo em nome da promitente compradora, ainda que esta efectivamente tivesse comprado o imóvel, sem que se mostrasse respeitado o princípio do trato sucessivo consagrado no artigo 12 do Código do Registo Predial.

Pelas razões apontadas, dão provimento ao requerido pelo Digníssimo Vice-Procurador-Geral da República e, ao abrigo do artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C. de Processo Civil, anulam a sentença homologatória do mapa de partilha proferida nos autos da Acção de Inventário Obrigatório n.º 18/2001, apenas na parte respeitante a inclusão no mapa de partilha do imóvel sito na Avenida Honório Barreto, n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 31466, a folhas 131, do Livro B/82.

Anulam igualmente, nos termos do artigo 193.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e do artigo 668.º, n.º 1, al. d), todos do C. de Processo Civil, o despacho que ordena a entrega judicial do imóvel acima referido à exequente Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, proferido nos autos Acção Executiva para Entrega de Coisa Certa n.º 5/2000/S.

Sem custas.

Maputo, 16 de Maio de 2012

Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*



